



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006271/93-55
Recurso nº. : 125.102 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : VALE REFEIÇÃO LTDA.
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 108-06.437

IRPJ – GLOSA DE EXCLUSÃO EFETUADA NO LALUR - Incabível a glosa de exclusão efetuada no LALUR, referente à variação monetária passiva incidente sobre tributo pago no vencimento, nos meses de janeiro e fevereiro de 1992, quando a empresa deixou de contabilizá-la como despesa do período, pela inocorrência de perda tributária para o Fisco.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – IR FONTE - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do IRPJ faz coisa julgada nos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

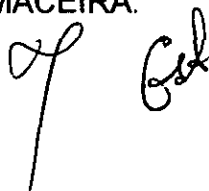
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

Processo nº. : 13805.006271/93-55
Acórdão nº. : 108-06.437

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13805.006271/93-55
Acórdão nº. : 108-06.437

Recurso nº : 125.102
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessado : VALE REFEIÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº. 023582/98, proferida em 14/12/98, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acostada aos autos às fls. 98/103, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ, fls. 03/06 e seus decorrentes: Contribuição Social s/ o Lucro, fls. 07/10 e IR Fonte, fls. 11/14, nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1992.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário: redução indevida do lucro real em virtude da exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício, relativos a despesa de variação monetária e correção monetária do imposto de renda de períodos anteriores.

Entendeu a autoridade recorrente que a exclusão na apuração do lucro real de valores relativos à atualização monetária de tributos recolhidos tempestivamente, não constitui infração à legislação tributária quando a empresa deixou de computar no lucro líquido do exercício o montante correspondente a estas despesas, mormente quando o erro contábil foi reparado no período subsequente, não



Processo nº. : 13805.006271/93-55
Acórdão nº. : 108-06.437

acontecendo o efeito tributário pretendido pela fiscalização, conforme consignou às fls. 101 de seu “decisum”, expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

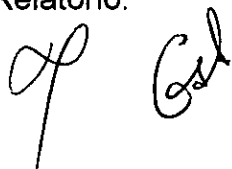
“Exclusão Indevida. Atualização Monetária de Tributos. Exclusão indevida do lucro líquido, revertida no período seguinte, não traz prejuízo ao erário.

Tributação Reflexa. CSLL e ILL. A solução dada ao lançamento principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos lançamentos reflexos relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido - ILL

Lançamento Improcedente.”

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso “ex officio” (fls. 102).

É o Relatório.



Processo nº. : 13805.006271/93-55
Acórdão nº. : 108-06.437

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular terem sido os lançamentos do IRPJ e seus decorrentes, em face das provas documentais que apresentou a empresa autuada, promovidos ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-los insubsistentes.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, a documentação juntada aos autos às fls. 42/95 e o relatório de diligência de fls. 96/97, comprovam que o erro contábil cometido pela empresa não teve o efeito tributário pretendido pelo Fisco, estando correta a decisão de primeira instância ao afastar os lançamentos.

A legislação vigente à época dos fatos, artigos 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 e 44 da Lei nº 7.799/89, previam como dedutíveis os tributos e suas atualizações quando os seus pagamentos fossem efetuados no vencimento e apropriados segundo o regime de competência. Ficou sobejamente provado que, no período autuado, as quotas de imposto de renda foram pagas dentro do seu



Processo nº. : 13805.006271/93-55
Acórdão nº. : 108-06.437

vencimento, sendo portanto dedutíveis. O erro cometido pela empresa, ao não escriturar a despesa de variação monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1992 e excluir seu valor na apuração do lucro real, não teve efeito direto na apuração da base tributável dos dois meses autuados, podendo, entretanto, ter ocorrido outra infração que não foi aventada pelo Fisco, principalmente no que diz respeito à correção monetária do balanço. Além do mais, o erro contábil foi corrigido no mês de março pelo lançamento que regularizou a escrituração, com o reconhecimento da despesa no resultado do exercício e sua adição na apuração do lucro real.

Lançamentos decorrentes:

Contribuição Social s/ o Lucro e IR Fonte.

Os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro e IR Fonte em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, que cancelou a exigência fiscal.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 102.

Sala das Sessões (DF) , em 21 de março de 2001


NELSON LOSSÓ FILHO 